

# **Desoneração da folha de pagamento: impactos fiscais e econômicos de um hotel em Florianópolis**

**Andreza Costa Echevarrieta** (Sociesc) - andreza\_c\_costa@hotmail.com

**Rúbia Albers Magalhães** (Sociesc) - rubia@contexata.com.br

**Maria Denize Henrique Casagrande** (UFSC) - denize\_casagrande@yahoo.com.br

## **Resumo:**

*A desoneração da folha de pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores, para a aplicação de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Esta carga tributária compromete uma parcela das receitas das empresas, ocasionando descontentamento dos empresários, devido ao fato destes recursos não retornarem satisfatoriamente. Este estudo tem como objetivo geral, demonstrar os impactos da Contribuição Previdenciária patronal, em um hotel da Grande Florianópolis, a partir da vigência da desoneração da folha de pagamento, e como objetivos específicos demonstrar o impacto dos tributos sobre a folha de pagamento; verificar, na prática, a aplicabilidade do programa Brasil Maior, lançado pelo Governo Federal, o qual possui o objetivo de alterar, através da desoneração da folha de pagamento, a forma de cálculo de tais Contribuições, a partir da aplicação da desoneração. O presente estudo trata-se de estudo de caso com abordagem quali-quantitativa. Quanto aos meios, classifica-se como bibliográfica e exploratória. Para alcançar os objetivos, utilizou-se os dados do faturamento total do hotel, bem como o total da folha de pagamento de salários, informações necessárias para detectar o impacto de tal desoneração. Conclui-se que ocorre a desoneração quanto ao Plano Brasil Maior. Verificou-se que as metas foram alcançadas, pois se identificou um crescimento de 10% no número de funcionários, uma redução dos custos laborais (redução da Contribuição Previdenciária patronal) e o fortalecimento do mercado interno. Para o debate em torno da desoneração da folha de pagamento observa-se aspectos positivos desta opção legislativa.*

**Palavras-chave:** *Desoneração da folha de pagamento. Contribuição previdenciária patronal. Hotel.*

**Área temática:** *Custos como ferramenta para o planejamento, controle e apoio a decisões*

## **Desoneração da folha de pagamento: impactos fiscais e econômicos de um hotel em Florianópolis**

### **Resumo**

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores, para a aplicação de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Esta carga tributária compromete uma parcela das receitas das empresas, ocasionando descontentamento dos empresários, devido ao fato destes recursos não retornarem satisfatoriamente. Este estudo tem como objetivo geral, demonstrar os impactos da Contribuição Previdenciária patronal, em um hotel da Grande Florianópolis, a partir da vigência da desoneração da folha de pagamento, e como objetivos específicos demonstrar o impacto dos tributos sobre a folha de pagamento; verificar, na prática, a aplicabilidade do programa Brasil Maior, lançado pelo Governo Federal, o qual possui o objetivo de alterar, através da desoneração da folha de pagamento, a forma de cálculo de tais Contribuições, a partir da aplicação da desoneração. O presente estudo trata-se de estudo de caso com abordagem quali-quantitativa. Quanto aos meios, classifica-se como bibliográfica e exploratória. Para alcançar os objetivos, utilizou-se os dados do faturamento total do hotel, bem como o total da folha de pagamento de salários, informações necessárias para detectar o impacto de tal desoneração. Conclui-se que ocorre a desoneração quanto ao Plano Brasil Maior. Verificou-se que as metas foram alcançadas, pois se identificou um crescimento de 10% no número de funcionários, uma redução dos custos laborais (redução da Contribuição Previdenciária patronal) e o fortalecimento do mercado interno. Para o debate em torno da desoneração da folha de pagamento observa-se aspectos positivos desta opção legislativa.

Palavras-chave: Desoneração da folha de pagamento. Contribuição previdenciária patronal. Hotel.

Área Temática: Custos como ferramenta para o planejamento, controle e apoio a decisões.

### **1 Introdução**

O debate sobre a questão dos encargos sociais no Brasil é crescente nos últimos anos, o tema divide opiniões e discute alternativas de políticas de emprego e renda. De um lado, alguns consideram elevados os encargos sociais que as empresas pagam sobre os salários e de outro, estão os que consideram os encargos sociais como parte integrante da própria remuneração do trabalhador.

Tais encargos incidem sobre a folha de pagamento, os quais se restringem às contribuições sociais pagas pelas empresas, fazendo parte do custo total do trabalho.

Devido à acirrada concorrência do mercado de trabalho atual, torna-se necessário o desenvolvimento de estudos, os quais visem a diminuição da quantidade de tributos a serem pagos, uma vez que para as empresas, o tributo representa uma parcela dos seus rendimentos.

Neste sentido, a carga tributária compromete parte das receitas das empresas, ocasionando assim um descontentamento dos empresários e da sociedade, devido ao fato de não haver um retorno considerável de tais recursos.

A escolha do tema foi motivada não somente pela sua atualidade, mas também pela importância de seus objetivos, os quais envolvem a arrecadação de recursos para a Previdência Social e a intervenção no domínio econômico.

Para a academia, este artigo representa o aprofundamento do conhecimento, oportunizando a aproximação entre a teoria e a prática, aplicadas a um cenário que pode vir a beneficiar as empresas, possibilitando assim, uma nova visão das organizações.

O presente artigo possui o intuito de responder o seguinte questionamento: Qual a influência da Contribuição Previdenciária antes e depois da desoneração da folha de pagamento em um Hotel da Grande Florianópolis?

E para responder esta pergunta de pesquisa tem-se como objetivo geral, demonstrar os impactos da Contribuição Previdenciária patronal, a partir da vigência da desoneração da folha de pagamento, e como objetivos específicos demonstrar os prováveis impactos dos tributos sobre a folha de pagamento; verificar, na prática, a aplicabilidade do programa Brasil Maior, lançado pelo Governo Federal, o qual possui o objetivo de alterar, através da desoneração da folha de pagamento, a forma de cálculo de tais Contribuições, observando assim se as intenções do Governo de incentivar a competitividade das empresas, de estimular a formalidade do mercado de trabalho e de reduzir os custos laborais, a partir da aplicação da desoneração.

## 2 Fundamentação teórica

### 2.1 Desoneração da folha de pagamento

Há alguns anos, discute-se acerca da necessidade da substituição da Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamento.

A regra básica da Contribuição Previdenciária patronal – CPP tem por base de cálculo o valor total da folha de pagamento, ou seja, incide sobre os valores da mão de obra. Neste sentido, determina a Constituição Federal, em seu artigo 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

[...]

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

[...]

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas;

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991, que, entre outras providências, institui o Plano de Custeio da Seguridade Social dispõe em seu artigo 22 que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, [...], é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; [...]

Portanto, a Contribuição Previdenciária Patronal tem por base a remuneração do trabalho, seja ele empregado, trabalhador avulso, empresário, autônomo, etc.

A doutrina tributária pouco tem se manifestado a respeito da possibilidade de desoneração da folha de pagamento, o professor Martinez (2001, p. 378) afirma que a razão nuclear para levar à modificação das medidas do fato gerador não é a simplificação, “a preocupação maior é distribuir por toda a sociedade, medida pela dimensão do consumo, os encargos suportados pela Nação, necessários ao atendimento do bem comum”.

Interessante destacar que, parte da doutrina defende que o tributo previdenciário deve ser mantido nos moldes atuais, pois a sua substituição poderia levar ao enfraquecimento do sistema previdenciário brasileiro, os demais alegam que o problema do desemprego não será solucionado ou atenuado com a desoneração da folha de pagamento.

O Brasil pode ser considerado campeão de custos trabalhistas, pois as empresas brasileiras possuem um custo bastante elevado para a contratação e manutenção de funcionários, podendo as despesas da empresa com um funcionário, chegar próximo a 100% (cem por cento) do salário do mesmo. Assim, tais custos trabalhistas e tributários sobre a folha de pagamento, trazem importante impacto para a atividade empresarial e para a própria economia.

Com base na Lei Eloy Chaves de 1923, houve um aumento da alíquota patronal nas últimas décadas, a qual era de 3% (três por cento) na origem da previdência e passando para 20% (vinte por cento), tendo atingido prioritariamente os setores econômicos que se utilizam intensivamente de mão de obra, desestimulando a geração ou criação de empregos.

Em 02 de agosto de 2011, o governo federal lançou o Plano Brasil Maior, com o lema "Inovar para Competir. Competir para Crescer", os propósitos mais relevantes eram:

- a) redução dos custos do trabalho e do capital;
- b) promoção e defesa comercial; e
- c) apoio à inovação e defesa do mercado interno.

Entre as medidas, está a desoneração da folha de pagamento para os setores que empregam grande volume de mão de obra, como os setores de: tecnologia, *call center*, hoteleiro, transporte, construção civil, confecção, calçados, móveis entre outros.

A defesa da desoneração da folha de pagamento passa então por dois planos: pregar a desoneração fiscal e trabalhista por meio da flexibilização das leis laborais; e propor unicamente a desoneração tributária, reduzindo as despesas com tributos diretos sobre a folha de pagamento.

A desoneração da folha de pagamento é a substituição da CPP de 20% sobre a folha de pagamento de alguns setores, para aplicação de 1% ou 2%, conforme o caso, sobre o valor da receita bruta.

A Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, convertida na Lei nº 12.715 de 17 de setembro de 2012, incluiu novas atividades e serviços, com regras válidas a partir de 01 de janeiro de 2013. Tal Medida Provisória incluiu novos segmentos de empresas com possibilidade de contribuição substitutiva na alíquota maior, a qual foi reduzida de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para 2% (dois por cento), e diminuiu de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para 1% (um por cento) a alíquota de outros ramos.

Em 19 de julho de 2013, foi sancionada a Lei 12.844/2013, objeto de conversão das medidas provisórias, a qual incluiu mais alguns ramos de atividades e estabeleceu novos prazos para a aplicação da desoneração da folha de pagamento.

De acordo com o Ministério da Fazenda (2014, p. 2), para a desoneração da folha de pagamento, o Governo Federal busca vários objetivos:

Em primeiro lugar, amplia a competitividade da indústria nacional, por meio da redução dos custos laborais, e estimula as exportações, isentando-as da contribuição previdenciária.

Em segundo lugar, estimula ainda mais a formalização do mercado de trabalho, uma vez que a contribuição previdenciária dependerá da receita e não mais da folha de salários.

Por fim, reduz as assimetrias na tributação entre o produto nacional e importado, impondo sobre este último um adicional sobre a alíquota de Cofins-Importação igual à alíquota sobre a receita bruta que a produção nacional pagara para a Previdência Social.

Nem todas as empresas participam dessa mudança, apenas aquelas que se enquadram nas atividades econômicas e têm seus produtos listados na Lei nº 12.546 de 2011. Essa mudança já favorece mais de 50 (cinquenta) setores da economia e tem como objetivo diminuir o custo da produção no Brasil.

Todas as empresas enquadradas nessa substituição do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social - Patronal são obrigadas a efetuar o recolhimento nessa nova modalidade, “nesses casos, a empresa obrigatoriamente terá de passar a pagar sua contribuição previdenciária sobre a receita bruta oriunda da venda daqueles produtos”. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2014, p. 1)

Deve ser observado que, para as empresas optantes pelo Simples Nacional, tributadas na forma dos Anexos I, II, III e V, da Lei Complementar nº 123/2006, as quais não recolhem a contribuição patronal de 20%, não será aplicada a desoneração da folha de pagamento. Mas, será devida às empresas do Simples Nacional, tributadas na forma do Anexo IV, desde que a atividade exercida esteja inserida entre aquelas alcançadas pela Lei nº 12.546/2011.

Então, a desoneração salarial não é opcional, todos os setores envolvidos, estão obrigados a contribuir sobre o faturamento. Ocorre que, não abrangem as empresas tributadas pelo Simples Nacional, apenas as empresas do regime de apuração do Lucro Real e Lucro Presumido.

A Receita Federal do Brasil diz ainda no Processo de Consulta nº 105, que as empresas tributadas pelo Lucro Real deverão observar o regime de competência para fins de recolhimento.

As empresas enquadradas nas atividades previstas na Lei nº 12.546/2011 deverão continuar a calcular o GIL RAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente de Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT), e a contribuição destinada as outras entidades e fundos (Terceiros), sobre a folha de pagamento dos funcionários a seu serviço, tendo em vista que a substituição prevista na referida lei foi apenas em relação aos 20% sobre a folha de pagamento, não substituindo o recolhimento em questão.

A Lei nº 12.715/2012 esclarece que a desoneração se aplica somente à contribuição patronal paga pelas empresas, equivalente a 20% (vinte por cento) de suas folhas salariais, as demais contribuições incidentes sobre a folha de pagamento continuarão inalteradas, até o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - e a contribuição dos próprios funcionários para o Regime da Previdência Social.

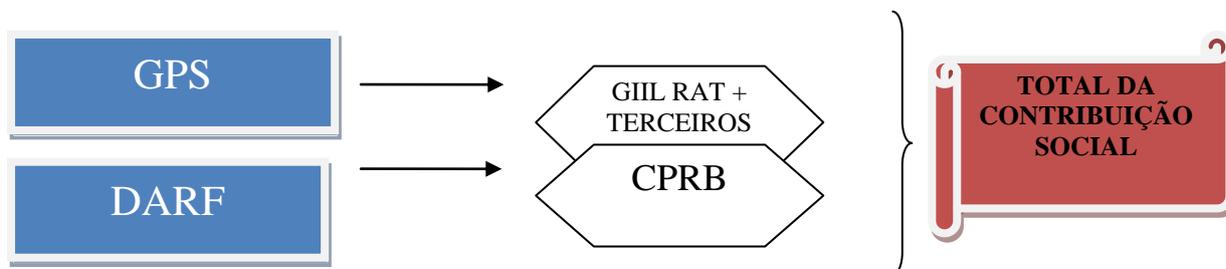
A empresa contemplada pela alteração permanecerá recolhendo a contribuição dos seus funcionários e as outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento, somente a parcela patronal deixará de ser calculada como proporção dos salários e passará a ser calculada como proporção da receita bruta.

Deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição a receita bruta originada de exportação, neste sentido a Receita Federal (2014, p. 06) informa, que para determinar a base de cálculo poderá também excluir:

- a) As vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), se incluído na receita bruta;
- c) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador na condição de substituto tributário.

A alíquota sobre a receita bruta das empresas enquadradas será diferenciada por setor, as empresas que forem favorecidas com este benefício não devem manter somente a própria atividade econômica, como também um maior ganho de competitividade frente a uma realidade global cada vez mais ávido no tocante a conquista de mercado.

O recolhimento da contribuição das empresas sobre a folha é realizado via Guia da Previdência Social (GPS), juntamente com a contribuição do funcionário, já o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta das empresas é realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme demonstrado na Figura 1.



Fonte: Elaborada pelos autores.

Figura 1: Forma de recolhimento da Contribuição Previdenciária.

As empresas que possuem filiais deverão recolher a Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta - CPRB de forma centralizada na matriz, e o INSS patronal em cada estabelecimento da mesma.

Quando a empresa desenvolver diversas atividades, ou seja, atividades sujeitas às regras de desoneração e outras atividades não sujeitas, o cálculo da contribuição obedecerá:

No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês.

A desoneração da folha de pagamento já foi aplicada em muitos países conforme a Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC (2012), a qual não prejudicou as receitas do governo, pois transferiu o encargo para outra fonte, como por exemplo, para o faturamento da empresa.

A Lei ficou conhecida por tratar da desoneração da folha de pagamento para as empresas, a fim de diminuir os encargos de alguns setores e incentivar a contratação funcionários.

### 3 Apresentação e análise dos dados do Hotel

O objetivo aqui consiste na apresentação histórica da empresa, na organização e análise das informações coletadas através da pesquisa realizada.

#### 3.1 Caracterização da empresa

O estudo foi desenvolvido em um Hotel, localizado na Grande Florianópolis, fundado a mais de 50 anos, um dos mais antigos e tradicionais hotéis, o qual possui serviço completo para atender seus hóspedes, estando eles a lazer ou trabalho.

O Hotel disponibiliza quartos confortáveis e equipados, salas para reuniões e palestras, salas com microcomputadores com conexão a internet, lavanderia própria, estacionamento, *Snack Bar*, *wirelles* por todo hotel, café da manhã, serviços de quarto, churrasqueira, tudo para a comodidade de seu cliente.

A área administrativa e operacional é realizada no próprio hotel por uma equipe de 22 (vinte e dois) funcionários qualificados (dados de dezembro de 2013).

#### 3.2 Apresentação e análise dos resultados da pesquisa

Conforme Gil (1999), a análise e interpretação de dados têm como objetivo organizar e sumariar os dados de forma que possibilite encontrar as respostas do problema proposto na investigação.

As receitas são resultantes das diárias e serviços prestados aos hóspedes, como: lavanderia, garagem e similares, e ainda refeições. Enquadra-se no *caput* do art. 7º da Lei nº 12.546 de 2011, como receitas associadas às atividades sujeitas à norma de tributação nele incluída, por serem empresas do setor hoteleiro enquadrada na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE 2.0.

Todos os valores cobrados dos hóspedes são incluídos na receita bruta, pois os serviços de restaurante não são abertos ao público em geral.

O Hotel é tributado pelo Lucro Presumido, e o estudo foi efetuado com base nos dados informados pela contabilidade, relativos ao período de janeiro/2010 a dezembro/2013.

Neste sentido, o Quadro 1 demonstra a receita bruta, aqui composta pelos serviços prestados e pelas vendas efetuadas no ano de 2010/2011/2012 e 2013.

Expresso em R\$

	2010	2011	2012	2013
<b>Serviços</b>	<b>1.019.331,51</b>	<b>1.294.480,15</b>	<b>1.572.401,44</b>	<b>1.779.519,15</b>
<b>Vendas</b>	<b>59.821,80</b>	<b>90.906,18</b>	<b>105.025,49</b>	<b>101.197,06</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.079.153,31</b>	<b>1.385.386,33</b>	<b>1.677.426,93</b>	<b>1.880.716,21</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 1: Receita Bruta/2010 / 2011 / 2012 / 2013.

No Quadro 2 detalham-se todos os proventos da folha de pagamento e dos pró-labores, nos anos de 2010/2011/2012/2013, compondo o total da folha de pagamento.

Expresso em R\$

	2010	2011	2012	2013
<b>Salário</b>	<b>181.371,57</b>	<b>205.601,48</b>	<b>265.478,59</b>	<b>307.272,13</b>
<b>Descanso Semanal Remunerado</b>	<b>1.578,97</b>	<b>1.643,29</b>	<b>1.710,67</b>	<b>2.067,28</b>
<b>Gratificação</b>	<b>715,00</b>	<b>1.509,00</b>	<b>1.320,00</b>	<b>14.031,40</b>
<b>Adicional Noturno</b>	<b>5.930,73</b>	<b>6.486,69</b>	<b>8.782,47</b>	<b>9.090,37</b>
<b>Horas Extras</b>	<b>563,32</b>	<b>812,42</b>	<b>1.068,52</b>	<b>1.892,40</b>
<b>Pro-labore</b>	<b>58.920,00</b>	<b>59.330,00</b>	<b>60.264,00</b>	<b>64.456,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>249.079,59</b>	<b>275.382,88</b>	<b>338.624,25</b>	<b>398.809,58</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 2: Folha de Pagamento/2010/2011/2012/2013.

Os totais demonstrados no Quadro 2 referem-se à folha de pagamento dos anos de 2010/2011/2012 e 2013, a qual servirá como base de cálculo para a Contribuição Previdenciária.

Já no Quadro 3 estão os cálculos individualizados, dos anos de 2010 e 2011 (período antes da desoneração da folha de pagamento), com os respectivos percentuais das Contribuições Previdenciárias devidas pelo Hotel.

Expresso em R\$

	2010	2011
Segurados	21.903,94	24.062,91
Parte Empresa - 20%	38.031,92	43.210,58
GIIL RAT - 2%	3.803,19	4.321,06
Diretor - 20%	11.784,00	11.866,00
Parte Terceiros - 5,8%	11.029,26	12.531,07
<b>Valor GPS</b>	<b>86.552,31</b>	<b>95.991,61</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 3: Contribuição Previdenciária devida/2010/2011.

Assim, restando efetuados no quadro 3 (três), os cálculos devidos à título de Contribuição Previdenciária nos anos de 2010 e 2011.

O quadro 4 (quatro), demonstra os cálculos individualizados, mês a mês do ano de 2012, com os respectivos percentuais das Contribuições Previdenciárias devidas pelo Hotel.

Expresso em R\$

2012	Segurados	Parte Empresa - 20%	GIIL RAT - 2%	Parte Terceiros - 5,8%	CRPB	Valor GPS + DARF
<b>Janeiro</b>	2.593,40	5.588,49	458,41	1.329,38	-	9.969,68
<b>Fevereiro</b>	2.014,36	4.536,89	353,25	1.024,42	-	7.928,92
<b>Março</b>	2.515,09	5.518,78	451,44	1.309,17	-	9.794,48
<b>Abril</b>	2.467,97	5.462,47	445,81	1.292,84	-	9.669,08
<b>Mai</b>	2.291,06	5.175,47	417,11	1.209,61	-	9.093,25
<b>Junho</b>	2.195,81	4.846,54	384,21	1.114,22	-	8.540,79
<b>Julho</b>	2.399,48	5.291,87	428,75	1.243,37	-	9.363,46
<b>Subtotal 1</b>	<b>16.477,17</b>	<b>36.420,50</b>	<b>2.938,97</b>	<b>8.523,01</b>	<b>-</b>	<b>64.359,66</b>
<b>Agosto</b>	2.325,30	-	423,74	1.228,84	3.309,13	7.287,01

<b>Setembro</b>	2.351,36	-	411,67	1.193,84	2.367,27	6.324,14
<b>Outubro</b>	2.781,56	-	498,08	1.444,42	2.728,38	7.452,44
<b>Novembro</b>	2.631,98	-	469,16	1.360,57	3.658,17	8.119,88
<b>Dezembro</b>	4.066,02	-	825,59	2.394,21	2.294,97	9.580,79
<b>Subtotal 2</b>	<b>14.156,22</b>	<b>-</b>	<b>2.628,23</b>	<b>7.621,88</b>	<b>14.357,92</b>	<b>38.764,25</b>
<b>TOTAL</b>	<b>30.633,39</b>	<b>36.420,50</b>	<b>5.567,21</b>	<b>16.144,89</b>	<b>14.357,92</b>	<b>103.123,91</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 4: Contribuição Previdenciária devida/2012.

Assim, foram efetuados os cálculos mensais devidos à título de Contribuição Previdenciária no ano de 2012, sendo observado que a partir de 1º de agosto de 2012 o setor hoteleiro é beneficiado pela desoneração da folha de pagamento, alterando a forma de cálculo do valor total devido.

No Quadro 5 estão os cálculos individualizados, mês a mês do ano de 2013, com os respectivos percentuais das Contribuições Previdenciárias devidas pelo Hotel, no ano de 2013, com a desoneração da folha de pagamento.

Expresso em R\$

<b>2013</b>	<b>Segurados</b>	<b>GIIL RAT - 2%</b>	<b>Parte Terceiros - 5,8%</b>	<b>CRPB</b>	<b>Valor GPS + DARF</b>
<b>Janeiro</b>	2.751,34	497,95	1.444,05	5.137,48	9.830,81
<b>Fevereiro</b>	2.568,01	462,13	1.340,19	4.033,24	8.403,57
<b>Março</b>	2.784,81	502,37	1.456,87	2.868,19	7.612,24
<b>Abril</b>	2.749,22	496,75	1.440,58	3.363,68	8.050,23
<b>Mai</b>	2.817,47	499,66	1.449,01	2.896,19	7.662,33
<b>Junho</b>	2.763,30	486,98	1.412,23	2.789,35	7.451,86
<b>Julho</b>	2.798,13	505,57	1.466,15	2.221,68	6.991,53
<b>Agosto</b>	2.782,73	499,18	1.447,63	2.504,28	7.233,82
<b>Setembro</b>	3.125,07	553,71	1.605,75	2.632,26	7.916,79
<b>Outubro</b>	3.242,24	598,20	1.734,79	4.027,17	9.602,40
<b>Novembro</b>	3.064,51	554,93	1.609,29	3.068,82	8.297,55
<b>Dezembro</b>	4.811,59	1.029,65	2.985,98	2.071,97	10.899,19
<b>TOTAL</b>	<b>36.258,42</b>	<b>6.687,07</b>	<b>19.392,51</b>	<b>37.614,32</b>	<b>99.952,32</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 5: Contribuição Previdenciária devida/2013

Com base nas informações do subtotal 2, Quadro 4, verificou-se que o valor devido nos moldes com a desoneração da folha de pagamento é de R\$ 38.764,25.

No Quadro 6, os períodos de julho a dezembro de 2012 tiveram os seus cálculos simulados nos moldes, sem a desoneração da folha de pagamento (base de cálculo anterior).

Expresso em R\$

<b>2012</b>	<b>Segurados</b>	<b>Parte Empresa - 20%</b>	<b>GIIL RAT - 2%</b>	<b>Parte Terceiros - 5,8%</b>	<b>Valor GPS</b>
<b>Agosto</b>	2.325,30	4.237,37	423,74	1.228,84	7.287,01
<b>Setembro</b>	2.351,36	4.116,69	411,67	1.193,84	8.073,55
<b>Outubro</b>	2.781,56	4.980,77	498,08	1.444,42	9.704,82
<b>Novembro</b>	2.631,98	4.691,63	469,16	1.360,57	9.153,34
<b>Dezembro</b>	4.066,02	8.255,90	825,59	2.394,21	15.541,72

<b>Subtotal 2</b>	<b>14.156,22</b>	<b>26.282,35</b>	<b>2.628,23</b>	<b>7.621,88</b>	<b>50.688,68</b>
-------------------	------------------	------------------	-----------------	-----------------	------------------

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 6: Cálculo da Contribuição Previdenciária sem desoneração/2012.

Nos Quadros 4 (subtotal 2) e 6, representados pelo período de agosto a dezembro de 2012, conclui-se que a empresa deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 11.924,43 (R\$ 50.688,68 – R\$ 38.764,25), equivalentes à 23,525%, quais referem-se à Contribuição Previdenciária.

O comparativo do Quadro 7 trata da simulação dos cálculos da Contribuição Previdenciária do ano de 2013.

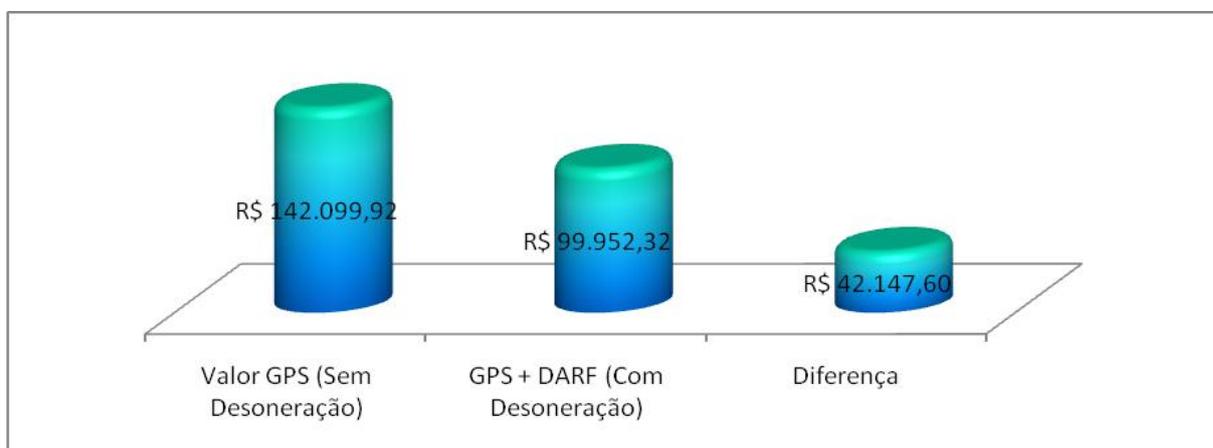
Expresso em R\$

	<b>2013 - Com Desoneração</b>	<b>2013 - Sem Desoneração</b>
Segurados	36.258,42	36.258,42
Parte Empresa - 20%		79.761,92
GIL RAT - 2%	6.687,07	6.687,07
Parte Terceiros - 5,8%	19.392,51	19.392,51
CPRB - 2%	37.614,32	-
<b>Valor GPS + DARF</b>	<b>99.952,32</b>	<b>142.099,92</b>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 8: Cálculo da Contribuição Previdenciária com e sem desoneração.

O resultado no ano de 2013 foi uma redução na carga tributária da contribuição previdenciária de R\$ 42.147,60 (R\$ 142.099,92 – R\$ 99.952,32).



Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 1: Cálculo da Contribuição Previdenciária com e sem desoneração.

O Gráfico 1 demonstra o benefício fiscal da empresa, no valor de R\$ 42.147,60, o que corresponde a 29,661% de um ano para o outro.

No período compreendido entre agosto/2012 a dezembro/2013, o valor total da folha de pagamento foi um total de R\$ 555.331,31, com a redução da Contribuição Previdenciária. Podendo assim, a empresa investir o resultado de R\$ 54.072,03 (R\$ 42.147,60 + R\$ 11.924,43), equivalente a 9,74% na atividade da empresa.

Após, efetuados os comparativos dos cálculos das Contribuições Previdenciárias com e sem desoneração, é demonstrada a variação da receita bruta, folha de pagamento e da Contribuição Previdenciária devida nos anos de 2010 a 2013.

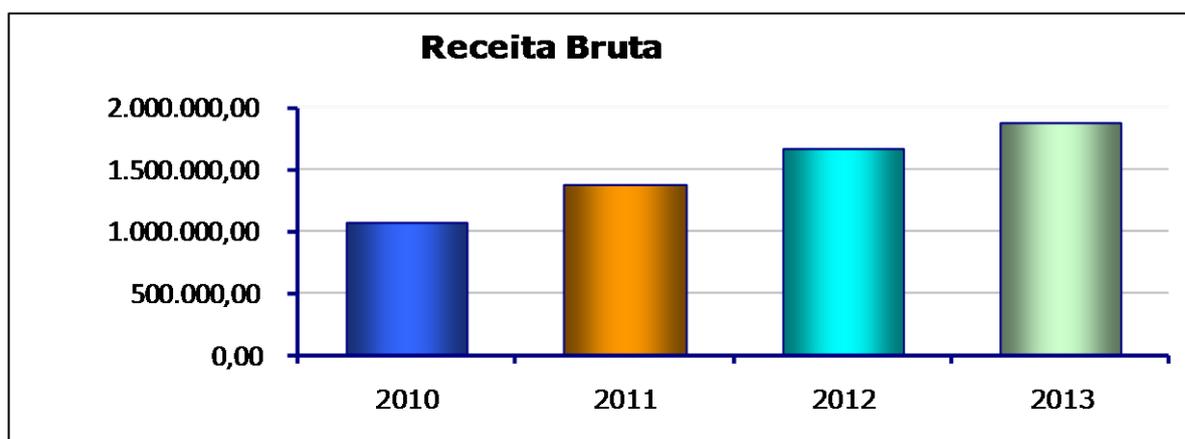
Expresso em R\$.

	2010	2011		2012		2013	
	Valor	Valor	Variação	Valor	Variação	Valor	Variação
Receita Bruta	1.079.153,31	1.385.386,33	28,38%	1.677.426,93	21,08%	1.880.716,21	12,12%
Folha de Pagamento	249.079,59	275.382,88	10,56%	338.624,25	22,96%	398.809,58	17,77%
Contribuição Previdenciária Devida	86.552,31	95.991,61	10,91%	103.123,91	7,43%	99.952,32	-3,08%

Fonte: Elaborado pelo autor.

Quadro 8: Resumo: Receita x Folha x Previdência

Para identificar o crescimento do Hotel, foi tomada como base a receita bruta nos 4(quatro) anos do estudo, conforme gráfico 2 (dois).



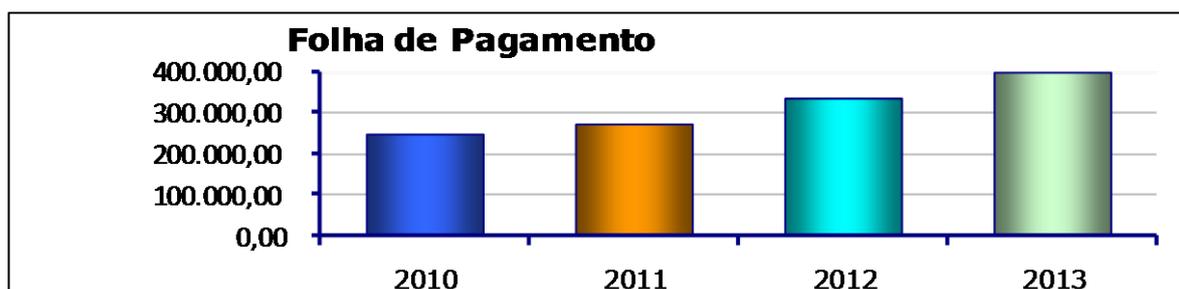
Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 2: Comparativo da receita bruta.

Na análise dos indicadores houve um aumento de 28,38% do ano de 2010 para o ano de 2011, 21,08% do ano de 2011 para o ano de 2012 e 12,12% do ano de 2012 para o ano de 2013.

Tomando como base o Índice Geral de Preço do Mercado – IGPM, nesse mesmo período, a inflação foi de 19,57%, enquanto o crescimento da receita bruta foi de 74,28%, verificando estes indicadores, percebe-se que o crescimento real é bastante considerável.

O Gráfico 3 é composto pelos valores das folhas de pagamento dos anos de 2010 a 2013, foram coletadas ainda, as informações sobre a quantidade de funcionários contratados. Inicialmente, em janeiro do ano de 2010 o Hotel possuía em seu quadro, 20 (vinte) funcionários, passando no ano de 2012 para o total de 22 (vinte e dois) funcionários.

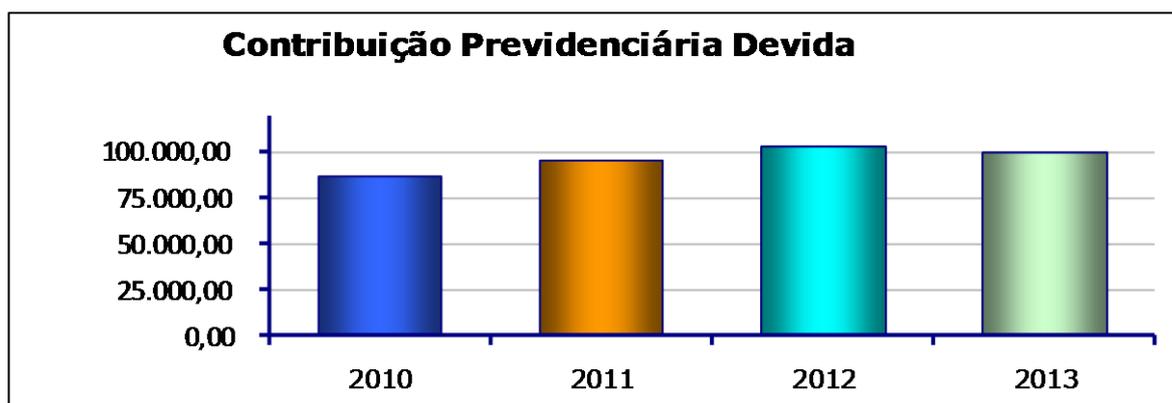


Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 3: Comparativo da folha de pagamento.

No gráfico 3 (três) foram analisados os crescimentos da folha de pagamento, sendo que do ano de 2010 para o ano de 2011 houve um aumento de 10,56%, após no ano de 2011 para o ano de 2012 houve outro aumento, este de 22%, e por fim do ano de 2012 para o ano de 2013 houve aumento de 17,77%. Neste período o acréscimo na folha de pagamento foi de 60,11%, correspondente à contratação de 2 (dois) funcionários e melhorias salariais.

O gráfico 4 (quatro), por sua vez apresenta os valores das Contribuições Previdenciárias devidas.



Fonte: Elaborado pelo autor.

Gráfico 4: Comparativo da contribuição previdenciária devida.

Diante das relevantes informações levantadas conclui-se que, do ano de 2010 para o ano de 2011, o valor pago referente à Contribuição Previdenciária foi de 10,91% a maior, já do ano de 2011 para o ano de 2012, a variação foi de 7,43%, sendo que, do ano de 2012 para o ano de 2013 houve uma diminuição de 3,08%.

Concluindo-se assim, que o referido hotel obteve benefícios com a desoneração da folha de pagamento.

#### 4 Considerações finais

Através dos levantamentos bibliográficos e do estudo de caso em um Hotel da Grande Florianópolis foi possível demonstrar a redução nos custos laborais, pois a empresa no período da desoneração da folha de pagamento deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 54.072,03 referentes à Contribuição Previdenciária Patronal.

Quanto ao Plano Brasil Maior, verificou-se que as metas foram alcançadas, pois se identificou um crescimento de 10% no número de funcionários (de 20 para 22), uma redução dos custos laborais (redução da Contribuição Previdenciária patronal) e o fortalecimento do mercado interno (aumento da receita bruta).

Considerando-se o objetivo específico da presente pesquisa, demonstrou-se também o avanço do sistema previdenciário brasileiro, na busca de novas alternativas para a cobrança das Contribuições Previdenciárias Patronais ocorridas em diversos setores. Essa nova alternativa consiste na substituição da porcentagem da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% sobre a folha de pagamento para o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na proporção de 1% ou 2%, conforme o setor, sobre o valor da receita bruta.

Além disso, a forma de recolhimento também foi alterada, antes da desoneração, o recolhimento era feito através da Guia de Previdência Social-GPS e a partir da aplicação da desoneração da folha de pagamento, o recolhimento passou a ser realizado através da Guia de Previdência Social-GPS e do Documento de Arrecadação da Receita Federal-DARF.

Não se pode esquecer que a desoneração da folha de pagamento é um benefício que contempla 56 setores com vigência até 31 de dezembro de 2013. Mas, segundo o Ministro da Fazenda, a intenção é a de que a desoneração da folha seja permanente daqui para frente e que seja estendida para outros setores.

Por fim, concluiu-se que a desoneração da folha de pagamento gera vantagens e redução de encargos para o Hotel.

A desoneração discutida neste artigo trata-se de tema atual e limitado com relação às referências bibliográficas, gerando assim a necessidade de continuidade dos estudos e pesquisas.

Como sugestão, propõe-se que esta pesquisa seja efetuada em outros setores, os quais poderão ser contemplados com a desoneração da folha de pagamento, bem como analisar empresas com maior e menor quantidade de mão de obra e faturamento.

## Referências

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Senado Federal.  
<[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/cont1988\\_04.02.2010/1rt\\_195\\_.shtm](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/cont1988_04.02.2010/1rt_195_.shtm)>

BRASIL. **Lei número 8.212, de 24 de julho de 1991**. Presidência da República Casa Civil; Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em 13 de março de 2014.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.715**, de 17 de set de 2012. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm)>. Acesso em 06 de mai de 2014

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.844**, de 19 de jul de 2013. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm)>. Acesso em 06 de mai de 2014

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Lei Complementar nº 123/2006**, de 14 de dez de 2006. Disponível em:  
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em 05 de mai de 2014.

BRASIL. Receita Federal. **Medida Provisória nº 563**, de 03 de abr de 2012. Disponível em:  
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/MPs/2012/mp563.htm>>. Acesso em 02 de mai de 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Plano Brasil Maior**, de 02 de ago de 2011.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Organizadores: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **CLT, Legislação Previdenciária e Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONJUR. **Contribuição Previdenciária. Empresas que podem questionar desoneração em folha**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-21/empresas-podem-questionar-judicialmente-desoneracao-folha-salario>>. Acesso em 21 jun. 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JUSBRASIL. **Lei nº 12.715/2012 desonera folha de pagamento de empresas**. Disponível em <<http://crc-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100064782/lei-n-12715-2012-desonera-folha-de-pagamento-de-empresas>>. Acesso em 17 maio 2014.

LEI ELOY CHAVES, de 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <<http://mps.jusbrasil.com.br/noticias/2063032/87-anos-lei-eloy-chaves-e-a-base-da-previdencia-social-brasileira>>. Acesso em 12 de mar de 2014.

MARTINEZ, Vladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Desoneração da Folha de Pagamento**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2012/abril/CartilhaDesoneracao.pdf>> Acesso em: 06 fev.2014.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Medida Provisória regulamentada alíquotas das novas faixas do Simples**. Disponível em: <[http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2005/12/30/2005\\_12\\_30\\_17\\_40\\_49\\_3\\_6698586.html](http://www.receita.fazenda.gov.br/automaticosrfsinot/2005/12/30/2005_12_30_17_40_49_3_6698586.html)>. Acesso em: 17 maio 2014.